



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 90, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019.

Regulamenta a Gratificação de Perícia no âmbito do Ministério Público da União.

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 26 - inciso XIII da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), e tendo em vista o disposto no art. 16 da [Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016](#), e no Procedimento de Gestão Administrativa 1.00.000.011869/2016-08, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada a Gratificação de Perícia no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 2º A Gratificação de Perícia, no valor de 35% do vencimento básico mensal, será devida ao servidor integrante da carreira de Analista do Ministério Público da União, durante o período em que desenvolver perícia, mediante designação prévia do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou do órgão colegiado de coordenação e revisão, com o objetivo de subsidiar a atuação institucional em procedimento extrajudicial ou em processo judicial, observados os requisitos e limites temporais previstos nesta Portaria.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se perícia as vistorias, avaliações, inspeções e exames técnico-científicos desenvolvidos a fim de subsidiar a atuação institucional em procedimento extrajudicial ou em processo judicial, com produção de nota técnica, relatório técnico, parecer, laudo pericial ou documento que comprove a elaboração de atividade pericial.

§ 2º Os produtos periciais mencionados no § 1º deverão conter, ainda que de forma sucinta, a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada e a conclusão.

§ 3º Os atos preparatórios e conexos, necessários à elaboração dos produtos periciais reportados no § 1º, serão considerados desenvolvimento de perícia.

CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO PARA PERÍCIA

Art. 3º Serão designados, preferencialmente, para desenvolver perícia que enseje a percepção da gratificação, os Analistas do MPU/Perito lotados em unidades responsáveis pelas perícias ou vinculado funcionalmente a essas unidades, podendo os demais Analistas do MPU serem designados em caráter subsidiário.

Parágrafo único. A designação subsidiária objetivará o desenvolvimento de perícia destinada a subsidiar a atuação institucional em procedimento extrajudicial ou em processo judicial e terá validade enquanto perdurar o desenvolvimento da perícia específica que motivou o ato.

Art. 4º A designação subsidiária que enseje a percepção da Gratificação de Perícia recairá nos servidores ocupantes dos seguintes cargos:

I - Analista do MPU/Perito, sem lotação ou vínculo funcional em unidade responsável pelas perícias, quando justificada a excessiva demanda na respectiva especialidade pela unidade competente pela perícia;

II - demais Analistas do MPU, quando inexistir, no respectivo ramo do MPU ou na Escola Superior do Ministério Público da União, Analista do MPU/Perito na especialidade requerida ou quando justificada a impossibilidade de atendimento da demanda pela unidade competente pela perícia.

Art. 5º O Analista do MPU, cuja área de atividade do cargo não seja Perícia, poderá ser designado para o desempenho de atividade pericial, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - preferencialmente ter o ocupante do cargo efetivo a especialidade correlata ou, de forma excepcional, ter o servidor formação acadêmica e habilitação legal, bem como registro em órgão de classe, quando for o caso; e

II - anuência expressa do servidor e da respectiva chefia imediata.

§ 1º A designação do Analista será feita no interesse do serviço e poderá, a critério da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise no âmbito do Ministério Público Federal ou da área competente nos demais ramos do Ministério Público da União, ser condicionada à participação do servidor, com êxito, em ações de treinamento e cursos de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º O preenchimento dos requisitos de que trata o inciso I deste artigo será aferido mediante avaliação curricular e análise de títulos e documentos pela Secretaria de Perícia,

Pesquisa e Análise no âmbito do Ministério Público Federal ou da área competente nos demais ramos do Ministério Público da União.

§ 3º A designação de Analista do MPU, de área de atividade diversa da Perícia, para o desenvolvimento das atividades periciais dar-se-á nas situações em que a demora no atendimento da demanda pericial cause prejuízo à atuação institucional.

Art. 6º A autoridade competente para o ato de designação manterá a unidade de gestão de pessoas do respectivo ramo do Ministério Público da União devidamente informada, certificando mensalmente o efetivo desenvolvimento de atividade de perícia e o período que ela ocorreu.

§ 1º A competência para praticar os atos de designação de que trata o caput deste artigo poderá ser objeto de delegação.

§ 2º No âmbito do Ministério Público Federal, sem prejuízo da competência dos órgãos de coordenação e revisão, fica delegada ao Secretário de Perícia, Pesquisa e Análise a competência para praticar o ato de designação, cabendo-lhe a coordenação, orientação e supervisão do desenvolvimento das respectivas perícias, além da expedição de instruções a respeito da matéria.

CAPÍTULO III DA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PERÍCIA

Art. 7º A gratificação será devida durante o período em que o Analista desenvolver perícia, a contar do início dos trabalhos até a finalização do respectivo produto pericial.

Art. 8º A Gratificação de Perícia poderá ser percebida cumulativamente com a retribuição de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que, preenchidos os demais requisitos para a sua concessão, o desenvolvimento dos trabalhos periciais não implique prejuízo ao exercício das atribuições da função de confiança ou do cargo em comissão.

Art. 9º A execução concomitante de mais de uma perícia pelo servidor não ensejará a percepção cumulativa da Gratificação de Perícia.

Art. 10. É vedado o pagamento da Gratificação de Perícia ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, ao Técnico do MPU que desenvolva atividade pericial no exercício de função de confiança ou cargo em comissão e aos peritos de órgãos ou entidades conveniadas, requisitados ou contratados, alheios aos quadros de pessoal dos ramos que prestem suporte à atividade pericial no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 11. A Gratificação de Perícia não poderá ser percebida cumulativamente com o pagamento de hora extra, nem com a gratificação de projeto ou com a gratificação de atividade de segurança.

Art. 12. A Gratificação de Perícia não será devida nas férias, nas ausências, afastamentos ou licenças do servidor previstos na [Lei 8.112/1990](#).

Art. 13. A Gratificação de Perícia não se incorpora ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária ou de qualquer outra vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Ficam preservados, até a edição de atos específicos das autoridades competentes, os atos de delegação e de designação praticados no Ministério Público da União.

Art. 15. A Secretaria-Geral do Ministério Público Federal ou órgão correlato nos demais ramos do Ministério Público da União verificará a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento da gratificação e informará à autoridade competente pelos atos de designação, para eventuais adequações nas designações.

Art. 16. Compete ao Secretário-Geral do Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 17. Ficam revogadas a [Portaria PGR/MPU nº 67, de 1º de outubro de 2018](#), o Capítulo II e as disposições em contrário da [Portaria PGR/MPU nº 61, de 22 de julho de 2016](#).

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Este texto não substitui o [publicado no DOU, Brasília, DF, 19 set. 2019. Seção 1, p. 91.](#)